

**LEI Nº 3.863, DE 06 DE MAIO DE 2024**

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS, SERVIÇOS E MONUMENTOS PÚBLICOS, NESTE MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES.***

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica estabelecido que a nomeação de ruas seguirá as diretrizes estipuladas por esta lei, neste município de Alegre.

**Art. 2º.** As ruas deverão ser nomeadas considerando critérios históricos, culturais, geográficos ou homenagens a personalidades de relevância para o município.

**Art. 3º.** Deverá a Proposição ser apresentada constando Arquivo Documental contendo Certidão de Óbito (para nomes que homenageiam pessoas), currículum que comprove a relevância na localidade pretendida ser nomeada o logradouro Público ou Loteamento, que passarão por análise dos setores competentes a fim de evitar que haja ambiguidade ou conflitos.

**Art. 4º.** Quando a Proposição de Logradouros contemplar a mesma localidade e ou Loteamentos, deverá ser elaborado preferencialmente um Projeto de Lei, a fim de evitar gastos públicos desnecessários e facilitar posteriormente verificações e outros que se façam necessários.

**Art. 5º.** Fica vedada a utilização de nomes que possam gerar ambiguidade, constrangimento, preconceito ou que firam a moral e os bons costumes.

**Art. 6º.** Fica proibido a substituição do nome de rua, praças, avenidas e outros logradouros públicos, bem como prédios públicos, obras, serviços e monumentos públicos, que:

- I** – Que contenham mais de 01 (um) estabelecimento comercial, escritórios e similares;
- II** – Atribuir a logradouros, obras de qualquer natureza, serviços, monumentos e bens públicos, nome de pessoas, grupos ou organizações responsáveis por reconhecida violação aos direitos humanos.

**§1º.** A proibição constante deste artigo não se aplica aos seguintes casos:

- I** – Constituam denominações homônimas;
- II** – Não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação, situado numa mesma zona da cidade, dificultando assim, a localização de imóveis que façam parte das mesmas.

**§2º.** Nos casos do parágrafo anterior, serão preservados os nomes das ruas, praças, avenidas e logradouros públicos que tiverem, notoriamente, maior tradição e importância, do ponto de vista socioeconômico e cultural.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alegre/ES, 06 de maio de 2024

**NEMROD EMERICK - Nirrô**  
**Prefeito Municipal**